



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04027/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Exercício: 2014
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Cláudio Chaves Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00464/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 106,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- c) Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de agosto de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04027/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04027/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pocinhos, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Cláudio Chaves Costa.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 17.894 habitantes, sendo 10.109 habitantes urbanos e 7.785 habitantes rurais, correspondendo a 56,49% e 43,51% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1271/2013, estimando a receita em R\$ 31.081.768,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.540.884,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 33.042.815,95, sendo 6,31% superior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 33.044.464,53, composta por 91,49% de Despesas Correntes, 8,51% de Despesas de Capital, sendo 6,32% superior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 904.545,93, equivalente a 2,74% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.963.490,06, está constituído exclusivamente em Bancos;
7. o saldo percentual dos recursos do FUNDEB foi da ordem de 0,19%;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.219.932,00, correspondendo a 3,29% da Despesa Orçamentária Total;
9. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
10. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 67,21%;
11. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 16,93%;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 36.632.005,27, correspondendo a 116,09% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 4,82% e 95,18% entre dívida flutuante e dívida fundada;
13. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, inclusive com relação a denúncias protocoladas nesta Corte de Contas, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa, que foi devidamente analisada pelo Órgão de Instrução, que manteve as seguintes irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04027/15

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 4.074.157,60

Alega a defesa que a efetivação da receita orçamentária do município depende em parte de transferências de programas do Governo Federal e que em 2014 os recursos inerentes a esses programas não aconteceram conforme previsto. Entende também o defendente que a análise do resultado orçamentário de forma isolada não se constitui elemento suficiente para aferir a eficiência na gestão fiscal e que eventual déficit comporta apenas recomendações.

A Auditoria não acolhe os argumentos tendo em vista que a defesa atribui o déficit orçamentário ao não recebimento de recursos do Governo Federal, mas não apresenta maiores especificações de quais recursos e das respectivas despesas a eles atreladas, tendo falhado na ação planejada de prevenir e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações, totalizando R\$ 2.586.678,03

O defendente apresenta justificativas apenas relacionadas a aquisição de combustíveis e contratação de bandas. Informa que o acréscimo na aquisição de combustíveis foi de apenas 11%, não havendo irregularidade. Quanto às bandas, esclarece que foram objeto de inexigibilidade de licitação.

A Unidade Técnica argumenta que não foi apresentado documento formalizado do acréscimo da quantidade adquirida de combustíveis. Em relação às bandas musicais, já apontou no Relatório Inicial que as contratações efetuadas não atenderam às especificações da Lei 8.666/93 e da RN TC 03/09. A Auditoria esclarece que o rol das despesas não licitadas engloba outros tipos de despesas e totalizou R\$ 2.586.678,03, conforme Doc. 58592/16.

3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública

A defesa alega que o município paga integralmente o piso estabelecido na Lei 11.738/2008 e nos termos da Lei Municipal nº 1195/2011 aos servidores efetivos do magistério. Alega também que, no que se refere aos profissionais do magistério contratados temporariamente, a natureza jurídica da contratação não é estatutária e sim administrativa, estando a gestão municipal contratante e o profissional contratado submetidos às regras do contrato de prestação de serviços.

A Auditoria argumenta que a lei que regulamenta o Piso Nacional para os Profissionais do Magistério, Lei 11.738/2008, não faz qualquer distinção quanto ao tipo de contratação e ao vínculo dos profissionais do magistério com a administração pública. Cita decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso, em Consulta feita pelo Município de Nova Canaã do Norte (Processo: 19.892-7/2009), segundo a qual os professores contratados também fazem jus ao recebimento do piso salarial nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04027/15

4. Aplicação de apenas 22,90% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino

A defesa discorda do cálculo efetuado pelo órgão Técnico, apresentando um total de gastos em MDE equivalente a R\$ 4.349.200,12, que representa 26,27% das receitas de impostos. Inicialmente, apresenta gastos com o FUNDEB na ordem de R\$ 9.836.169,26, enquanto a Auditoria apontou R\$ 9.507.154,89, discordando das exclusões efetuadas pelo Órgão de Instrução. Discorda também das exclusões em MDE.

A Unidade Técnica refez sua análise das exclusões, alterando valores excluídos equivocadamente da aplicação do FUNDEB 40. Com relação às despesas excluídas da aplicação do FUNDEB 60 e MDE, constantes no Relatório Inicial, mantém seu entendimento, tendo em vista que seus objetos não são admitidos como aplicação em MDE ou FUNDEB 60, já que se referem a despesas de exercícios anteriores (2013), alimentos, iluminação pública, fardamento e etc. Com essas considerações, a aplicação em MDE passa a ser de 22,90% da receita de impostos.

5. Não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado

A Auditoria registrou em seu Relatório Inicial que o pagamento dos direitos trabalhistas de 13º Salário e 1/3 de férias não foram pagos a todos os servidores municipais.

A defesa informa inicialmente que em 2013, por meio da Emenda nº 13/2013, a Lei Orgânica Municipal foi alterada, restabelecendo direitos aos servidores efetivos que haviam sido retirados em 2009, tendo impacto financeiro no exercício de 2014. Com relação ao pagamento de 13º salário, o defendente afirma que todos os servidores efetivos e comissionados receberam o pagamento da gratificação natalina. Quanto aos contratados temporariamente, alega que a relação jurídica estabelecida é de natureza administrativa e não estatutária e que a Lei Municipal nº 1215/11, que regulamenta a contratação de servidores temporários, não contempla tais pagamentos. No tocante ao pagamento do adicional de 1/3 de férias, informa que todos os servidores recebem tal vantagem dentro do efetivo período de gozo.

A Auditoria argumenta que o dever de pagar aos servidores o 13º salário e 1/3 é constitucional e independe do tipo de vínculo com a administração pública. Quanto ao pagamento do 1/3 férias, a Unidade Técnica registra que não ficou comprovado o pagamento a todos os servidores.

6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A defesa discorda da inclusão nos cálculos da Auditoria do montante de R\$ 1.589.563,91, por se tratar de despesas empenhadas e pagas em 2015.

O Órgão de Instrução não acolhe as alegações tendo em vista o Princípio da Competência, já que o referido valor refere-se à Folha de Pessoal de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04027/15

8. Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 1.589.563,91

O defendente reconhece a falha, mas justifica que não havia mais disponibilidade de recursos para abertura de créditos suplementares, possíveis de suportar o empenhamento de novas despesas.

A Auditoria observa que o próprio defendente admite a eiva em tela e que as justificativas apresentadas não têm o condão de elidir a falha.

9. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização de audiências públicas

A Auditoria, em sede de Relatório da Transparência Pública, Processo TC 11449/14, registrou que o município, apesar de possuir link destinado ao Portal da Transparência, não possuía indicação de disponibilidade das seguintes informações: regulamentação da Lei de Acesso à Informação, implementação do SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) físico e atualização dos dados em tempo real.

A defesa informa que apresentou justificativas no referido processo, que foi apensado à presente prestação de contas, e reproduz seu conteúdo.

Quanto à regulamentação da Lei de Acesso à Informação, a defesa informa que a Lei Municipal nº 1282/2014, de 25 de março de 2014, já havia regulamentado a Lei de Acesso à Informação antes mesmo do relatório da Auditoria.

No tocante à implantação do SIC, a defesa reconhece que não dispunha do referido serviço na versão original do portal, mas que o serviço já se encontra à disposição do cidadão.

Com relação à ausência de informação em tempo real, informa que já conseguiu reduzir o intervalo entre a realização da despesa e sua disponibilização no portal de 60 dias (relatório da Auditoria em agosto de 2014) para 15 a 30 dias, na segunda inspeção da Auditoria (novembro de 2014). Afirma que vem empreendendo esforços junto à equipe técnica para equacionar o problema.

A Auditoria alega que, em pesquisa realizada na época, não foram localizadas informações da Lei 1.282/14 no Portal. No entendimento do Órgão Técnico, a anexação da referida Lei aos autos não elide a irregularidade, já que a eiva não se trata de ausência de regulamentação municipal do acesso à informação. Quanto à implementação do SIC Físico, a Auditoria registra que o próprio Defendente admite que este serviço, na época, não estava disponibilizado aos cidadãos. No que diz respeito à atualização de dados em tempo real, o Órgão de Instrução observa que apesar de haver melhorias neste item, pelos parâmetros da pesquisa realizada em novembro/14, só poderia se considerar disponibilização em "tempo real" quando as informações eram disponibilizadas em até 24 horas após sua ocorrência.

10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 2.111.208,09, correspondentes a 54,58% das obrigações patronais estimadas

11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 2.482.780,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04027/15

O gestor informa que solicitou da Receita Federal do Brasil parcelamento simplificado de diferença patronal cujo somatório em valores originários corresponde a R\$ 2.206.907,87. Apresenta demonstrativos, contendo valores de recolhimentos e parcelamentos, e alega que os parcelamentos vêm sendo pagos.

A Auditoria entende que o fato de efetuar parcelamentos não elide o não recolhimento de obrigações patronais no momento devido, pois, além de ratificar a irregularidade, ocasiona prejuízos ao erário, tais como pagamento de multa e juros, e aumento do endividamento do Ente.

12. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado, no total de R\$ 203.196,18

13. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade

O defendente registra que as falhas são referentes à denúncia formulada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, com relação à realização do pregão 06/2014, destinado à locação de veículos para diversas secretarias municipais.

O Órgão de Instrução apontou o pagamento de despesa superior ao valor contratado no montante de R\$ 203.196,18 e a realização da despesa sem observância ao Princípio da Economicidade tendo em vista que os serviços de locação de veículos não foram prestados pelo credor contratado.

A defesa alega que o valor pago a maior foi devido à necessidade de o município manter alguns veículos locados às secretarias e que o montante representou apenas 10% do valor original do contrato. Registra que o aumento verificado encontra respaldo no art. 65 da lei de Licitações e Contratos.

Com relação à inobservância ao Princípio da Economicidade, o gestor alega que os preços praticados foram exatamente aqueles, objeto de prévia pesquisa de mercado realizada no curso da licitação, que refletem a média que se paga por locação de veículo.

A Auditoria não acolhe as alegações de que o valor está dentro do limite permitido pela Lei 8666/93, tendo em vista que não foram apresentadas comprovações de acréscimos no valor contratado, através de alterações contratuais e também dos motivos que ensejaram o pagamento a maior.

No tocante à observância ao Princípio da Economicidade, o Órgão de Instrução entende que o fato de ter havido subcontratação, mesmo que de maneira informal, já é um grande indício de que os valores contratados foram superiores aos que seriam pagos diretamente aos proprietários dos veículos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 00678/17, no qual opina pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04027/15

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. Cláudio Chaves Costa**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Cláudio Chaves Costa no montante de R\$ 1.534.190,34, por pagamentos irregulares ao credor Alúcio Pessoa dos Santos – ME (Santur);
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
8. **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta dos autos, passo a comentar inicialmente as falhas remanescentes atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, prefeito Cláudio Chaves Costa.

Quanto ao déficit de execução orçamentária, o valor apontado, de R\$ 4.074.157,60, levou em consideração os ajustes feitos pela Auditoria com relação à folha de pessoal e às contribuições previdenciárias, que não foram totalmente empenhadas no exercício. O não empenhamento de despesas realizadas, que configura o déficit orçamentário, demonstra inobservância ao equilíbrio entre as receitas e as despesas públicas, o que vai de encontro ao art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne a não realização de processo licitatório, a defesa apresenta justificativas apenas para o acréscimo em despesas com combustíveis e para contratação de bandas, que não foram acolhidas pela Auditoria. Não foi apresentado documento formalizado do acréscimo da quantidade adquirida de combustíveis, e, em relação às bandas musicais, o Órgão Técnico registrou em Relatório Inicial que as contratações efetuadas não atenderam às especificações da Lei 8.666/93 e da RN TC 03/09. O montante das despesas em desacordo com a Lei 8666/93 corresponde a 8,10% da despesa orçamentária total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04027/15

No que diz respeito a não aplicação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública, conforme ressaltaram a Auditoria e o Ministério Público, a Lei 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, não faz qualquer exigência acerca do tipo de vínculo do docente com a Administração, apenas exige que atue nas unidades escolares de educação básica e cumpra a jornada normal de trabalho. Não merecem guarida, portanto, os argumentos da defesa.

Com relação ao percentual de aplicação em MDE, observa-se, inicialmente, que a Auditoria retificou seus cálculos acrescentando o valor de R\$ 45.262,67. As despesas listadas pela Unidade Técnica são relativas a precatórios e serviços de reparos em escolas. Entretanto, algumas exclusões da Auditoria merecem considerações. Algumas das despesas excluídas, relativas ao exercício de 2013, não foram computadas no cálculo da MDE daquele exercício. O Relator entende que os gastos com locação de veículos, INSS patronal, serviços gerais de limpeza e combustíveis, apontados pela Auditoria, devem ser computados no exercício em que foram efetivamente pagos. Portanto, os empenhos nº 0306, 2020 (FUNDEB 40%), 2019, 0305 (FUNDEB 60%) e 0118, 0351, 0045, 0078, 0043, 0125 (MDE), que totalizam R\$ 535.556,43, somados aos gastos já considerados pela Auditoria, equivalem a R\$ 4.519.471,87, correspondentes a 25,98% da receita de impostos inclusive transferências.

Quanto ao não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público. As verbas salariais referentes ao décimo terceiro e ao terço de férias são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele temporário ou efetivo.

No tocante aos gastos com pessoal, a gestão municipal alega que se retirado o valor empenhado e pago no exercício seguinte o limite não seria ultrapassado. Verifica-se, portanto, que além de ultrapassar os limites com pessoal, o gestor ainda incorreu em outra falha, que foi a ausência de empenho de despesa de pessoal, deixando também de observar o Princípio da Competência.

Relativamente à ausência de transparência nas contas públicas, conforme observado nos autos, ocorreu uma evolução do município no cumprimento da Lei de Acesso à Informação, apesar das falhas constatadas no exercício em análise, o que enseja recomendações ao gestor municipal para que adote medidas visando o cumprimento da legislação pertinente.

Com relação ao não recolhimento e não empenhamento das contribuições previdenciárias, o gestor informa ter realizado parcelamento da dívida. Não obstante, cumpre registrar que o não pagamento de obrigações patronais no devido tempo acarreta prejuízos ao erário, com o pagamento de juros e multas, comprometendo também as gestões futuras. No entanto, embora o valor apontado, pela Auditoria, como não recolhido no exercício, R\$ 2.111.208,09 (54,58% das obrigações estimadas), tenha contribuído para o acréscimo da dívida municipal, observa-se que houve renegociação da dívida fundada interna referente ao parcelamento de débitos junto ao INSS e que esse débito vem sendo reduzido ao longo dos exercícios seguintes, 2015 e 2016, o que demonstra a disposição do gestor em corrigir a distorção nos registros contábeis da dívida, assim como em diminuir o débito previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04027/15

Quanto ao pagamento de despesa com locação de veículo em valor acima do contratado, a defesa, embora alegue necessidade na manutenção da locação de veículos, não acostou qualquer documentação relativa a alteração contratual. No tocante à realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, constatou-se a prática de subcontratação em desacordo com cláusula contratual, o que onera a contratação realizada. Embora a Auditoria alegue impossibilidade de quantificar prejuízo, a falha enseja aplicação de multa ao gestor, além de recomendações para que observe as vantagens para o município quando da contratação de locação de veículos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue regulares **com ressalva** as contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 106,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- d)** Recomende à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2017

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 15:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL